

**Projeto de Portaria que procede à segunda alteração da Portaria n.º
174/2020, de 17 de julho, que define a medida Emprego Interior MAIS -
Mobilidade Apoiada para Um Interior Sustentável.**

– Contributo da CIP –

I.

Segundo o preâmbulo do Projeto de Portaria, através a presente alteração:

- *“(…) alarga-se o seu âmbito de aplicação a situações de atividade profissional já existentes em que se verifique a transferência do respetivo local de trabalho para território do interior e a situações de atividade profissional prestada de forma remota, à distância, a pessoas singulares ou coletivas com domicílio ou sede fora do território nacional, ao abrigo de visto de estada temporária ou de residência concedido para esse efeito nos termos da Lei n.º 23/2007 de 4 de Julho, na sua redação atual, desde que prestada em território do interior. “*
- *“De igual modo, passam a ser abrangidos projetos de fixação e exercício de atividade profissional no interior concretizados na sequência de estágios profissionais que tenham decorrido nesses territórios, assim como projetos de mobilidade que ocorram no âmbito de contratos de bolsa, celebrados ao abrigo da Lei n.º 40/2004, de 18 de agosto, na sua redação atual.”*
- *“Paralelamente, e atenta a complexidade que por vezes envolve projetos de mobilidade desta natureza, prolonga-se o prazo entre o início da atividade laboral e a mudança de residência para território do interior.”*

II.

Na perspetiva da CIP, a única solução estrutural e sustentada no tempo para dar resposta aos problemas das regiões do interior passa pela fixação de pessoas nessas mesmas regiões ou locais.

E o único caminho para se atingir tal desiderato, passa pela criação de emprego.

Sem emprego, toda e qualquer estratégia de desenvolvimento regional que se possa conceber estará condenada ao insucesso e representará, a final, apenas e tão só, um desperdício de avultados investimentos económicos e financeiros.

Através do emprego, fixamos pessoas e, por arrastamento, desenvolvemos todas as dimensões que procuramos numa estratégia de desenvolvimento regional, ou seja, desenvolvimento sócio- económico, demográfico e cultural, entre outros.

Neste contexto, a CIP concorda com o alargamento dos potenciais destinatários.

III.

Não obstante tal posição, o projeto suscita os seguintes comentários e críticas.

1.

A CIP insiste na necessidade de o Governo apresentar dados de execução sobre as medidas promotoras do emprego.

No âmbito da medida em apreço, a Confederação solicitou informações no dia 29 de novembro de 2021.

A resposta nunca foi recebida.

2.

O ano de 2023 constitui o limite temporal para a atribuição de alguns dos apoios.

Não obstante desconhecermos os dados de execução da medida, que, como já foi referido, foram solicitados em novembro de 2021, considera-se que os desafios de fixação de pessoas no interior através do emprego ainda estão longe do que seguramente desejamos.

Assim, os limites fixados para dezembro de 2023 devem passar para dezembro de 2024.

Mais, assim evitar-se-ia estar a ter de alterar quase todos os anos o regime legal, algo que tem sido a prática.

3.

O artigo 4.º (Apoio financeiro), na redação do artigo 2.º do projeto, prevê o seguinte:

“1 - Os destinatários referidos no artigo 2.º, que reúnam comprovadamente os requisitos previstos no artigo 3.º, 3.º-A ou no artigo 3.º-B, têm direito a um apoio financeiro no valor de seis vezes o valor do indexante dos apoios sociais (IAS).

2 - Ao apoio financeiro previsto no n.º 1 acresce um apoio complementar, destinado a apoiar os custos de transporte de bens para a nova residência, no valor de 1,5 vezes o valor do IAS.” (sublinhados nosso)

Face ao regime atualmente em vigor, o apoio financeiro mantém-se no valor de seis vezes o IAS e projeta-se reduzir o apoio complementar ao transporte de bens para a nova residência de 2 vezes para 1,5 vezes o IAS.

Neste âmbito, questiona-se: Não deveria ter sido reforçado, ainda que numa base temporária, o valor de apoio de 6 IAS para dar resposta ao significativo aumento do custo de vida ?

É que a manutenção de tal valor pode, no contexto atual, representar potencialmente um valor menos apelativo do que no passado.

Questiona-se, também, o seguinte: Que razão justifica a redução do apoio ao transporte de bens para a nova residência ?

De pouco valerá o alargamento do âmbito de aplicação se os apoios não forem apelativos.

4.

O n.º 2 do artigo 5.º (Norma transitória) projeta a seguinte solução:

2 – Os serviços competentes do IEFP, I.P. procedem à reabertura oficiosa dos processos de candidatura indeferidos, sempre que lhes seja aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 1.º e no artigo 3.º-A da Portaria n.º 174/2020, de 17 de julho, na redação dada pela presente portaria.

Neste âmbito, considera-se que deve ser estabelecido um prazo para a reabertura oficiosa dos processos de candidatura indeferidos por parte dos serviços competentes do IEFP.

10.fevereiro.2023